



PROVIMENTO N° 02/1996
(Revogado pelo Provimento n° 13, de 09 de maio de 2016)

~~Dispõe sobre a aplicação dos preceitos constantes nos arts. 74, parágrafo único, 76, 88 e 91, da Lei n° 9.099/95.~~

~~O Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,~~

~~CONSIDERANDO~~ ter o art. 97 da Lei n° 9.099 de 26.09.95, revogado a Lei n° 4.611, de 02 de abril de 1995 e a Lei n° 7.244, de 07 de novembro de 1984;

~~CONSIDERANDO~~ a aplicação subsidiárias das disposições do CPP, no que não forem incompatíveis com a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995 (art. 91);

~~CONSIDERANDO~~ que os crimes de lesão corporal culposas e de lesão corporal leve passaram a ser de ação pública condicionada (art. 88);

~~CONSIDERANDO~~ que a pesar do estipulado no art. 90 da Lei n° 9.099, supramencionada, aplicam-se aos processos pendentes algumas das disposições desta Lei, pois de direito penal material, e mais benéficas;

~~CONSIDERANDO~~ que não foi ainda editada a lei estadual respeitante à matéria (art. 93).-

RESOLVE:

~~Art. 1º. Os preceitos constantes dos artigos 74, parágrafo único, 76, 88, e 91, da Lei n° 9.099, 26 de setembro de 1995, são também de direito penal material, aplicáveis, portanto, retroativamente.~~

~~Art. 2º. São aplicáveis pelo Juízo comum e militar, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos legais da composição civil extintiva da punibilidade, transação, representação e suspensão condicional do processo.~~

~~§ 1º. Dar-se-á a suspensão condicional do processo quando a pena cominada, no mínimo, for igual ou inferior a um ano.~~

~~§ 2º. Se o Ministério Pùblico não oferecer proposta de transação e suspensão do processo (arts. 79 e 89), o Juiz poderá fazê-lo.~~

~~§ 3º. O disposto no art. 76 abrange os casos de ação penal privada.~~

~~Art. 3º. Ocorrendo divergência entre o interessado e seu defensor quanto à aceitação da transação ou da suspensão do processo, prevalecerá a vontade do primeiro.~~



~~Art. 4º. O disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na sua parte estritamente processual, não se aplica aos processos cuja a instrução já houver sido iniciada (art. 90), continuando a ser aplicadas as disposições revogadas.~~

~~Art. 5º. O prazo de decadência intercorrente de que trata o art. 91 da Lei a que se refere o artigo antecedente deve ser contado a partir da intimação do ofendido ou de seu representante legal.~~

~~Parágrafo único. Havendo divergências entre ambos, prevalecerá a vontade do ofendido.~~

~~Art. 6º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA
Corregedor-Geral da Justiça

~~Publicado no dia 17 de janeiro de 1996.~~